



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00977/24 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji
INTERESSADA: Dileia Bento Ramos Ramilho
CPF n. ***.611.152-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 a 31 de julho de 2026

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n.***. 611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD;

II – Considerar legal a Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 08.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n. ***.611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

III – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar desta Decisão o senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***. 907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, archive os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente Jailson Viana de Almeida; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00977/24 TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji
INTERESSADA: Dileia Bento Ramos Ramilho
CPF n. ***.611.152-**
RESPONSÁVEL: Edísio Gomes Barroso – presidente do Ipreji
CPF n. ***.907.902-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 a 31 de julho de 2026

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n.***. 611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024 (ID 1871931), que retificou a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024, que retificou a Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1650793), constatou que a interessada não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pela fundamentação legal adotada no ato concessório, notadamente quanto à idade mínima e ao tempo de contribuição. Diante disso, sugeriu a adoção da seguinte providência:

4. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo exposto, propõe-se:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário, tampouco idade mínima, nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria N° 055/FPS/PMJP/2017.

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

4. Não obstante, esta Relatoria considerou pertinentes as conclusões da unidade técnica, razão pela qual determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, por meio da Decisão Monocrática n. 0297/2024-GABOPD, que, no prazo de 30 dias, adotasse as seguintes providências:

12. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Dileia Bento Ramos Ramalho, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) Averbação do período de contributivo realizado junto ao INSS de 15.2.1989 à 31.7.2005, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora;

5. Em resposta, o Presidente à época do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO - FPS, Senhor Agostinho Castello Branco Filho, encaminhou o Ofício n. 427/IPREJI/2024 (ID 1665791), por meio do qual informou que o ato concessório continha equívoco quanto à fundamentação legal da aposentadoria, esclarecendo que o benefício correto correspondia à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor (com redução de magistério), prevista no art. 31, § 1º, da Lei Municipal n. 1.403/2005. Na oportunidade, juntou aos autos as Portarias n. 180/IPREJI/2024 e n. 183/IPREJI/2024, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição com a averbação do período de 15.2.1989 a 31.7.2005, além da Declaração de Residência e da Declaração de Trabalho Exclusivo em Sala de Aula, visando ao atendimento das diligências determinadas por esta Relatoria.

6. Na sequência, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico (ID 1703942), verificou que, embora tenham sido cumpridas as determinações, os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar que a servidora preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, razão pela qual propôs a expedição de diligência para apresentação de certidões aptas a comprovar o exercício de funções de magistério pelo período mínimo exigido, a fim de sanar a irregularidade remanescente.

7. Diante disso, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0429/2025-GABOPD (ID 1801912), e solicitou ao Ipreji, que, no prazo de 30 dias, adotasse as seguintes providências:

Acórdão AC1-TC 00500/26 referente ao processo 00977/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

21. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Dileia Bento Ramos Ramalho, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) Comprovar a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024, que retificou a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024;

8. Decorrido o prazo de 30 dias sem o atendimento das determinações constantes da Decisão Monocrática n. 0429/2025-GABOPD, esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática n. 0771/2025-GABOPD (ID 1857537), reiterando a diligência e alertando o atual responsável de que a persistência no descumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Ato contínuo, o Presidente do Ipreji, Senhor Edísio Gomes Barroso, encaminhou o Ofício n. 1028/IPREJI/2025 (ID 1871927), por meio do qual apresentou a documentação requerida por esta Relatoria, consistente na comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024 (ID 1871931) e nas certidões emitidas pelas instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação (ID 1871932), aptas a demonstrar o efetivo exercício da interessada em funções de magistério pelo período mínimo exigido, possibilitando, assim, a verificação do cumprimento dos requisitos previstos na fundamentação legal do ato concessório.

10. Após a referida documentação ser acostada aos autos, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico (ID 1916125), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual opinou pelo registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

12. É o necessário relato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ**

**PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

13. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005.

14. Pois bem. Na análise inicial dos autos, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1650793) constatou que o ato concessório foi fundamentado na regra prevista no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, regulamentada pelos artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal n. 1.403/2005, sem que, contudo, restassem demonstrados o preenchimento da idade mínima e do tempo mínimo de contribuição exigidos pela norma utilizada. Além disso, verificou-se a ausência da averbação do período contributivo exercido junto ao INSS entre 15.2.1989 e 31.7.2005, circunstâncias que impediam o reconhecimento da legalidade do ato concessório.

15. Em razão dessas inconsistências, esta Relatoria acolheu as conclusões da Unidade Técnica e determinou ao Instituto de Previdência a adoção de providências destinadas ao saneamento das falhas apontadas. Em atendimento à decisão, o IPREJI esclareceu que houve equívoco na indicação da regra de aposentadoria inicialmente aplicada, promovendo a retificação do ato concessório para enquadrar a interessada na aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do professor, bem como providenciou a averbação do período contributivo anteriormente não computado.

16. Todavia, embora tais providências tenham sanado as inconsistências relativas ao fundamento legal e ao tempo de contribuição, a documentação apresentada ainda não se mostrou suficiente para comprovar o efetivo exercício exclusivo de funções de magistério pelo período mínimo exigido, porquanto a declaração acostada aos autos consistia em mera autodeclaração da própria servidora, desacompanhada de documentação emitida pelas instituições de ensino competentes, além de inexistir comprovação da publicação da portaria retificadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

17. Diante da persistência dessas pendências, nova diligência foi determinada para que o Instituto apresentasse certidões expedidas pelas unidades escolares e pela Secretaria Municipal de Educação aptas a demonstrar o efetivo exercício das funções de magistério durante o período exigido pela legislação, bem como comprovasse a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024. Não obstante o decurso do prazo inicialmente concedido sem manifestação do gestor, a determinação foi reiterada por esta Relatoria, com a advertência de que o descumprimento poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

18. Sobreveio, posteriormente, a documentação requerida, composta pela comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024 e pelas certidões emitidas pelas direções das instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação, possibilitando aferir o preenchimento do requisito temporal exigido para a aposentadoria especial do professor.

19. A servidora, nascida em 13.11.1966, ingressou no serviço público em 1º.9.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 50 anos de idade e, 25 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição. Tendo os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 anos, em razão do tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verificam-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1871932) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1916058). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

20. Em relação ao item I da Decisão Monocrática n. 0771/2025-GABOPD, verifica-se que o Instituto atendeu às determinações desta Relatoria ao promover a juntada da comprovação da publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, que retificou o ato concessório originário, bem como das certidões expedidas pelas direções das instituições de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação, as quais demonstram o exercício de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério pela interessada, suprimindo as inconsistências anteriormente apontadas pela Unidade Técnica quanto à comprovação desse requisito, o que viabilizou o reexame da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

21. Assim, restou comprovado o cumprimento integral das Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD.

22. Nesse sentido, considero legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1554142).

DISPOSITIVO

23. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes nas Decisões Monocráticas n. 00297/2024-GABOPD, n. 00429/2025-GABOPD e n. 00771/2025-GABOPD;

II – Considerar legal a Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 08.11.2024, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 4391, de 26.11.2024, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, CPF n. ***.611.152-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, §3º, §5º e 8º da CF/88, redações dadas pelas EC n. 41/03, e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20/07/2005;

III – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
D1ªC-SPJ

V – Intimar desta Decisão o senhor Edísio Gomes Barroso, CPF n. ***. 907.902-**, na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - Ipreji, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOe-TCERO), cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da LCE n. 154/1996, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que, após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, archive os autos.

Em 27 de Julho de 2026



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR